



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10855.002838/95-20
Recurso nº : 120.476
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : DIOLETE INCERTI BENINE
Recorrida : DRJ em CAMPINAS – SP
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 2.000
Acórdão nº : 102-44.096

IRPF – DESPESAS MÉDICAS – DEDUTIBILIDADE. A dedutibilidade de despesas médicas na declaração de rendimentos, está condicionada aos pagamentos efetuados no respectivo ano-calendário, e não de anos anteriores, e ainda, restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIOLETE INCERTI BENINE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO RODRIGUES MORENO, URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, VALMIR SANDRI, FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI e LEONADO MUSSI DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.002838/95-20
Acórdão nº. : 102-44.096
Recurso nº. : 120.476
Recorrente : DIOLETE INCERTI BENINE

RELATÓRIO

DIOLETE INCERTI BENINE, CPF nº 138.588.158-53, jurisdicionada à DRF/SOROCABA – S.P., recebeu a notificação de fls. 40/43 onde é cobrado imposto de renda pessoa física – IRPF do exercício de 1993 no valor equivalente a 469,91 UFIR e multa por atraso na declaração de rendimentos no valor equivalente a 69,22 UFIR. mais multa de ofício de 352,43 UFIR Totalizando saldo final a pagar 877,63 UFIR (aí já deduzidos 13,93 UFIR de multa por atraso na entrega da declaração já recolhida (conforme minuta de cálculo de fl. 40).

Tempestivamente a contribuinte impugnou a notificação de lançamento pela petição de fl. 48 pleiteando que fosse deduzidas despesas médicas na declaração de rendimentos do exercício de 1993 o valor de 3.596,19 UFIR.

Às fls. 70/72 decisão da autoridade de primeiro grau assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA EXERCÍCIO 1993

DESPESAS MÉDICAS – DEDUTIBILIDADE A dedutibilidade de despesas médicas na declaração de rendimentos/1993 está condicionada ao fato de os respectivos gastos terem ocorrido no ano-calendário de 1992 e à titularidade dos recibos por parte da contribuinte.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – NÃO CABIMENTO Uma vez imposta a multa de ofício, incabível é a exigência fiscal de multa por atraso na entrega da declaração.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.002838/95-20

Acórdão nº. : 102-44.096

Da decisão acima a contribuinte tomou ciência em 01/06/99 e em 30/06/99, tempestivamente ingressou com recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes pela petição de fls. 77/78 pleiteando o reestabelecimento do total das despesas médicas como havia pedido na inicial.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10855.002838/95-20

Acórdão nº. : 102-44.096

V O T O

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O recurso preenche as formalidades legais dele conheço.

A matéria em julgamento diz respeito a glosa de despesas médicas do exercício de 1993, ano calendário de 1992.

A autoridade de primeiro grau não acatou o recibo de fl. 27 por estar em nome de Luiz Benine, pessoa não elencada como dependente na declaração de dependentes. Também não foram aceitos por aquela autoridade os recibos de fls. 28/30 para comprovar despesas do ano calendário de 1992 porque tais recibos referem-se ao ano calendário de 1991.

O artigo 11, inciso I da Lei 8.383/91 determina que na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos **os pagamentos efetuados, no ano-calendário**, a médicos, dentistas, psicólogos etc etc.

Já a letra "b" do parágrafo 1º do artigo 11 da mesma Lei 8.383/91 determina que: **restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes** (a matéria versa sobre dedução de despesas médicas).

Portanto, tratando-se de matéria de prova e que a legislação tão bem definiu, não há como socorrer a recorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10855.002838/95-20

Acórdão nº : 102-44.096

Assim sendo, pelo acima exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto por NEGAR, provimento ao recurso voluntário, adotando como razões de decidir os termos da decisão de primeiro grau.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2.000.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA